

Reforma Política Infraconstitucional - Plenário Texto Câmara Final (2015-07-14) Comparativo GAP (R)

- [PL 5735/2013](#) - Dep. Ilário Marques e outros - altera dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).
- [PL 2078/2015](#) - Marcelo Castro - PMDB/PI - Modifica disposições da legislação ordinária relacionadas ao sistema político-eleitoral, introduzindo alterações nas Leis 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).
- [PL 2235/2015](#) - Afonso Motta - PDT/RS - Altera dispositivos da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) para dispor sobre medidas para redução de gastos eleitorais tais como: limites para o financiamento de candidaturas, redução do período campanha, estabelecimento de critérios para a distribuição dos recursos do fundo partidário entre os candidatos e garantir o voto em trânsito a todos os eleitores em território nacional, entre outras matérias da chamada Reforma Política infraconstitucional.
- [PL 2259/2015](#) - Mendonça Filho - DEM/PE; Leonardo Picciani - PMDB/RJ; Fernando Coelho Filho - PSB/PE; Rogério Rosso - PSD/DF; Maurício Quintella Lessa - PR/AL - Altera as Leis 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), alterando as instituições político-eleitorais.

- Texto Câmara:

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=B93176E762CD7F5B25CCDD3E27DDE4A7.proposicoesWeb2?codteor=1362446&filename=REDACAO+FINAL+--+PL+5735/2013

Principais observações:

- Diminuição acentuada no período e tempo de propaganda no rádio e TV
- Cláusula de barreira para debates na TV
- Alteração no quociente eleitoral / partidário
- Alteração nas datas de convenções e registro de candidatura
- Limite de Gastos
- Limites para doações por pessoas físicas
- Doações por pessoas jurídicas - regras e limites
- Exceções a perda de mandato por desligamento do partido
- Alterações na sanção a prestação de contas
- Distribuição especial do Fundo partidário e Tempo de Rádio/TV para candidaturas femininas (art. 10 a 12)

QUADRO TEMÁTICO COMPARATIVO

| TEMA | LEGISLAÇÃO | TEXTO APROVADO - 14/jul/2015 |
|---|---|---|
| | | Art. 1º Esta Lei modifica as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, alterando a legislação infraconstitucional e complementando a reforma das instituições político-eleitorais do País. |
| | <u>Lei 9504/1997 (Eleições)</u> | Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações: |
| DATA DAS CONVENÇÕES | Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 12 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em 24 (vinte e quatro) horas em qualquer meio de comunicação. | Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação. |
| TEMPO DE FILIAÇÃO: o prazo continua de uma ano, porém com ressalva de que a filiação deverá ser deferida pelo partido, no mínimo 6 meses antes da data da eleição | Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo. | Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito , e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição . |
| REGISTRO DE CANDIDATURAS - NÚMERO DE CANDIDATOS - DEPUTADOS E VEREADORES: <ul style="list-style-type: none"> • Por partido, mantida proporção de 150 % das cadeiras • No caso de coligações, diminuiu aumentou a proporção de 200 para 100% • Nos estados que elegem até 12 deputados, o partido ou coligação pode registrar até o dobro das vagas. Antes era 20 e não | Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinqüenta por cento do número de lugares a preencher. § 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher. | Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher . § 1º No caso de coligação para eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher . |

| TEMA | LEGISLAÇÃO | TEXTO APROVADO - 14/jul/2015 |
|---|---|---|
| <p>alcançava coligações</p> <ul style="list-style-type: none"> Nos municípios até 200.000 eleitores, 150% para partidos, e 200% para coligações Mudança no prazo para preenchimento de vagas não alcançadas na data da convenção - de 60 para 30 dias | <p>§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder <u>de vinte, cada partido</u> poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinqüenta por cento.</p> <p>INEXISTENTE</p> <p>§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto <u>no caput e nos §§ 1º e 2º</u> deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes <u>até sessenta dias antes do pleito.</u></p> | <p>§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder <u>de doze, cada partido ou coligação</u> poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas.</p> <p>§ 2º-A Nos Municípios de até cem mil eleitores, cada partido poderá registrar candidatos em número de até 150% (cento e cinquenta por cento) dos lugares a preencher, e as coligações, 200% (duzentos por cento) dos lugares a preencher.</p> <p>§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto <u>no caput</u> deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes <u>até trinta dias antes do pleito.</u></p> |
| <p>REGISTRO DE CANDIDATURAS - PRAZO: 15 de agosto</p> | <p>Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia <u>5 de julho</u> do ano em que se realizarem as eleições.</p> | <p>Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia <u>15 de agosto</u> do ano em que se realizarem as eleições.</p> |
| <p>IDADE MÍNIMA DE ELEGIBILIDADE</p> | <p>§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse.</p> | <p>§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida na data-limite para o pedido de registro.</p> |

| TEMA | LEGISLAÇÃO | TEXTO APROVADO - 14/jul/2015 |
|---|--|---|
| DEVEDORES DE MULTA ELEITORAL | § 9º A Justiça Eleitoral enviará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até o dia 5 de junho do ano da eleição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral. | |
| | Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei. | Art. 17... |
| REVOGADA FIXAÇÃO ANUAL DE LIMITES DE GASTO | Art. 17-A. A cada eleição caberá à lei, observadas as peculiaridades locais, fixar até o dia 10 de junho de cada ano eleitoral o limite dos gastos de campanha para os cargos em disputa; não sendo editada lei até a data estabelecida, caberá a cada partido político fixar o limite de gastos, comunicando à Justiça Eleitoral, que dará a essas informações ampla publicidade. | Art. 17-A. (REVOGADO) |
| LIMITES DE GASTOS PARA CANDIDATOS AO EXECUTIVO | Art. 18. No pedido de registro de seus candidatos, os partidos e coligações comunicarão aos respectivos Tribunais Eleitorais os valores máximos de gastos que farão por cargo eletivo em cada eleição a que concorrerem, observados os limites estabelecidos, nos termos do art. 17-A desta Lei. | Art. 18. Os limites de gastos de campanha, em cada eleição, são os definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral com base nos parâmetros definidos em lei. |
| | § 1º Tratando-se de coligação, cada partido que a integra fixará o valor máximo de gastos de que trata este artigo. | § 1º (REVOGADO). |
| | § 2º Gastar recursos além dos valores declarados nos termos deste artigo sujeita o responsável ao pagamento de multa no valor | § 2º (REVOGADO). |

| TEMA | LEGISLAÇÃO | TEXTO APROVADO - 14/jul/2015 |
|---|---|--|
| | de cinco a dez vezes a quantia em excesso. | |
| LIMITES DE GASTOS PARA CANDIDATOS AO LEGISLATIVO | INEXISTENTE | Art. 18-A. Serão contabilizadas nos limites de gastos de cada campanha as despesas efetuadas pelos candidatos e as dos partidos e comitês que puderem ser individualizadas. |
| LIMITES DE GASTOS - PENALIDADE POR ULTRAPASSAGEM | INEXISTENTE | Art. 18-B. O descumprimento dos limites de gastos fixados para cada campanha acarretará o pagamento de multa em valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que ultrapassar o limite estabelecido, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico. |
| ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO CANDIDATO: supressão de doações por pessoa jurídica, conforme novo ordenamento aprovado na PEC e constante neste texto | Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas , na forma estabelecida nesta Lei. | Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo comitê ou partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas , na forma estabelecida nesta Lei. |
| DOAÇÕES POR PESSOAS FÍSICAS | Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. | Art. 23... |
| DOAÇÕES POR PESSOAS FÍSICAS - LIMITE: limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição | § 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas: | § 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. |
| | I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição; | I – (REVOGADO); |

| TEMA | LEGISLAÇÃO | TEXTO APROVADO - 14/jul/2015 |
|--|--|--|
| | II - no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei. | II – (REVOGADO); |
| RECURSOS PRÓPRIOS | INEXISTENTE | § 1º-A O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha <u>até o limite de gastos estabelecido nesta Lei</u> para o cargo ao qual concorre. |
| DOAÇÕES POR PESSOAS FÍSICAS - EXCEÇÃO A LIMITE: de 50 mil para 80 mil | § 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). | § 7º O limite previsto no § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).” |
| | Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: | Art. 24... |
| DOAÇÃO POR PESSOA JURÍDICA - CASO DE VEDAÇÃO (ver novo § 2º abaixo) | INEXISTENTE | XII - pessoas jurídicas com os vínculos com a administração pública especificados no § 2º. |
| DOAÇÃO POR PESSOA JURÍDICA - REGRAS DE PERMISSÃO A COOPERATIVAS | Parágrafo único. Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, desde que não estejam sendo beneficiadas com recursos públicos, observado o disposto no art. 81. | § 1º... |
| DOAÇÃO POR PESSOA JURÍDICA - CASO DE VEDAÇÃO | INEXISTENTE | § 2º Pessoas jurídicas que mantenham contrato de execução de obras com órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta são proibidas de fazer doações para |

| TEMA | LEGISLAÇÃO | TEXTO APROVADO - 14/jul/2015 |
|--|-------------|--|
| | | campanhas eleitorais na circunscrição do órgão ou entidade com a qual mantêm o contrato. |
| DOAÇÃO POR PESSOA JURÍDICA - CASO DE VEDAÇÃO (ver novo § 2º abaixo) | INEXISTENTE | § 3º As pessoas jurídicas que efetuarem doações em desacordo com o disposto neste artigo estarão sujeitas ao pagamento de multa no valor de 100% (cem por cento) da quantia doada e à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa. |
| DOAÇÃO POR PESSOA JURÍDICA - CASO DE VEDAÇÃO | INEXISTENTE | Art. 24-A. É vedado ao candidato receber doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, <u>inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie</u> , procedente de pessoa jurídica. |
| | INEXISTENTE | Parágrafo único. Não se consideram doações para os fins deste artigo as transferências ou repasses de recursos de partidos ou comitês para os candidatos. |
| DOAÇÃO POR PESSOA JURÍDICA - REGRA PARA DOAÇÃO | INEXISTENTE | Art. 24-B. Doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas para os partidos políticos a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações. |
| DOAÇÃO POR PESSOA JURÍDICA - LIMITES | INEXISTENTE | § 1º As doações e contribuições de que trata este artigo não poderão ultrapassar nenhum dos seguintes limites: I – 2% (dois por cento) do faturamento bruto do ano anterior à eleição, somadas todas as doações feitas pelo mesmo doador, até o máximo de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); II – 0,5% (cinco décimos por cento) do |

| TEMA | LEGISLAÇÃO | TEXTO APROVADO - 14/jul/2015 |
|---|---|--|
| | | faturamento bruto, somadas todas as doações feitas para um mesmo partido. |
| DOAÇÃO POR PESSOA JURÍDICA - PENALIDADE A PESSOA JURÍDICA POR EXCEDER LIMITE | INEXISTENTE | § 2º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco vezes a quantia em excesso. |
| DOAÇÃO POR PESSOA JURÍDICA - PENALIDADE A PESSOA JURÍDICA POR EXCEDER LIMITE | INEXISTENTE | § 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público pelo período de cinco anos por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa. |
| DOAÇÃO POR PESSOA JURÍDICA - RITO PROCESSUAL NO CASO DE EXCEDER LIMITE | INEXISTENTE | § 4º As representações propostas objetivando a aplicação das sanções previstas nos §§ 2º e 3º observarão o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e o prazo de recurso contra as decisões proferidas com base neste artigo será de três dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. |
| PRESTAÇÃO DE CONTAS | Art. 28. A prestação de contas será feita: | Art. 28... |
| | § 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), nos dias 8 de agosto e 8 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os | § 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a divulgar em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim na rede mundial de computadores, internet: I – os recursos em dinheiro recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até setenta e duas horas de seu recebimento; II - no dia 15 de setembro, relatório discriminando as transferências do Fundo Partidário, os recursos em dinheiro e os |

| TEMA | LEGISLAÇÃO | TEXTO APROVADO - 14/jul/2015 |
|--|---|---|
| | respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 desta Lei. | estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados. |
| | INEXISTENTE | § 4º-A As informações sobre os recursos recebidos a que se refere o § 4º deverão ser encaminhadas com a indicação dos nomes, CPF ou CNPJ dos doadores e os respectivos valores doados. |
| | INEXISTENTE | § 5º-A Os gastos com passagens aéreas efetuados nas campanhas eleitorais serão comprovados mediante a apresentação da fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim. |
| | § 6º Ficam também dispensadas de comprovação na prestação de contas: | § 6º... |
| SISTEMA SIMPLIFICADO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS | INEXISTENTE | § 7º A Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que apresentarem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizado monetariamente, a cada eleição, pelo índice oficial de inflação. |
| | INEXISTENTE | § 8º O sistema simplificado referido no § 7º deverá conter, pelo menos: I - identificação das doações recebidas, com os nomes, o CPF ou CNPJ dos doadores e os respectivos valores recebidos; II - identificação das despesas realizadas, com |

| TEMA | LEGISLAÇÃO | TEXTO APROVADO - 14/jul/2015 |
|--|--|---|
| | INEXISTENTE | os nomes e o CPF ou CNPJ dos fornecedores de material e dos prestadores dos serviços realizados; III - registro das eventuais sobras ou dívidas de campanha. § 9º Nas eleições para <u>prefeitos e vereadores</u> de cidades com menos de cinquenta mil eleitores, a prestação de contas será sempre feita pelo sistema simplificado a que se referem os §§ 7º e 8º. |
| INÍCIO DA PROPAGANDA ELEITORAL | Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia <u>5 de julho</u> do ano da eleição. | Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia <u>15 de agosto</u> do ano da eleição. |
| PROPAGANDA - PROPORÇÃO ENTRE TAMANHO DO NOME DO TITULAR E DO VICE/SUPLENTE: aumenta de 10 para 30%. | § 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar, também, o nome dos candidatos a vice ou a suplentes de Senador, de modo claro e legível, <u>em tamanho não inferior a 10% (dez por cento)</u> do nome do titular. | § 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, o nome dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, <u>em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.</u> |
| POLÍTICA / COMUNICAÇÕES PROPAGANDA ANTECIPADA - EXCEÇÕES | Art. 36-A. Não serão consideradas propaganda antecipada e poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: | Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, <u>desde que não envolvam pedido explícito de voto</u> , a menção a pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, <u>que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social</u> , inclusive via internet: |
| | I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a | |

| TEMA | LEGISLAÇÃO | TEXTO APROVADO - 14/jul/2015 |
|---|---|--|
| | <p>exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;</p> <p>II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;</p> <p>III - a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária e pelas redes sociais;</p> <p>IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;</p> <p>V - a manifestação e o posicionamento pessoal sobre questões políticas nas redes sociais.</p> | |
| <p>PROPAGANDA EXTERNA EM BENS PÚBLICOS - VEDAÇÃO: inclusão da vedação de bonecos</p> | <p>Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes e assemelhados.</p> | <p>Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.</p> |

| TEMA | LEGISLAÇÃO | TEXTO APROVADO - 14/jul/2015 |
|---|---|--|
| <p>PROPAGANDA EXTERNA EM BENS PARTICULARES: eliminação de faixas placas cartazes pinturas ou inscrições previstas atualmente. Permitido apenas adesivo ou papel, até meio metro quadrado</p> | <p>§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de <u>faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados)</u> e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.</p> | <p>§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita <u>em adesivo ou papel, não exceda a 1/2 m² (meio metro quadrado)</u> e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.</p> |
| <p>PROPAGANDA SONORA - CARRO DE SOM</p> | <p>Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.</p> <p>§ 9º Até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreatas, passeatas ou carros de som que transitem pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos.</p> | |
| <p>PROPAGANDA SONORA - CARRO DE SOM - Conceito</p> | <p>INEXISTENTE</p> | <p>§ 9º-A Considera-se carro de som, além do previsto no § 12, qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos.</p> |
| <p>POLÍTICA / COMUNICAÇÕES: O início da vedação de veiculação política na programação normal passa de 1º de agosto para o FIM DO PRAZO PARA CONVENÇÕES</p> | <p>Art. 45. A partir de <u>1º de julho</u> do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:</p> | <p>Art. 45. <u>Encerrado o prazo para a realização das convenções</u> no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:</p> |

| TEMA | LEGISLAÇÃO | TEXTO APROVADO - 14/jul/2015 |
|---|---|--|
| | <p>I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;</p> <p>II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;</p> <p>III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;</p> <p>IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;</p> <p>V - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;</p> <p>VI - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.</p> | |
| <p>POLÍTICA / COMUNICAÇÕES: Novo Prazo de vedação de programa apresentado ou comentado por candidato - 30 de junho</p> | <p>§ 1º A partir do resultado da convenção, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção.</p> | <p>§ 1º A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por quem venha a ser candidato.</p> |

| TEMA | LEGISLAÇÃO | TEXTO APROVADO - 14/jul/2015 |
|--|---|--|
| POLÍTICA / COMUNICAÇÕES - DEBATES RÁDIO E TV - CLÁUSULA DE BARREIRA - RESTRINGE POSSIBILIDADE DE CANDIDATOS EM DEBATES: | Art 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação na Câmara dos Deputados, e facultada a dos demais, observado o seguinte: ... | Art. 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada <u>a participação de candidatos dos partidos com representação superior a nove Deputados (Federais)</u> , e facultada a dos demais, observado o seguinte: <i>Faltou especificar Deputados Federais</i> |
| POLÍTICA / COMUNICAÇÕES - REGRAS PARA DEBATES RÁDIO E TV | | § 5º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definam o número de participantes, que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos, no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos ou coligações com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional. |
| POLÍTICA / COMUNICAÇÕES - DIMINUI EM 10 DIAS O PERÍODO DE VEICULAÇÃO DA PROPAGANDA NO RÁDIO E TV. | Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, <u>nos quarenta e cinco dias anteriores</u> à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo. | Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, <u>nos trinta e cinco dias anteriores</u> à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo. |
| POLÍTICA / COMUNICAÇÕES - <u>PRESIDENTE</u> | § 1º A propaganda será feita: I - na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados: | § 1º A propaganda será feita: I - na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados: |

| TEMA | LEGISLAÇÃO | TEXTO APROVADO - 14/jul/2015 |
|--|---|--|
| <p>POLÍTICA / COMUNICAÇÕES: - diminui em xx minutos o período de veiculação diária da propaganda no rádio para presidente Antes diminuía em 30 minutos</p> | <p>a) das sete horas às <u>sete horas e vinte e cinco minutos</u> e das doze horas <u>às doze horas e vinte e cinco minutos</u>, no rádio;</p> | <p>a) das sete horas às <u>sete horas e doze minutos e trinta segundos e das doze horas às doze horas e doze minutos e trinta segundos</u>, no rádio;</p> |
| <p>POLÍTICA / COMUNICAÇÕES: - diminui em xx minutos o período de veiculação diária da propaganda na tv para presidente Antes diminuía em 30 minutos</p> | <p>b) das treze horas às <u>treze horas e vinte e cinco minutos</u> e das vinte horas e trinta minutos <u>às vinte horas e cinqüenta e cinco minutos</u>, na televisão;</p> | <p>b) das treze horas às <u>treze horas e doze minutos e trinta segundos</u> e das vinte horas e trinta minutos às <u>vinte horas e quarenta e dois minutos e trinta segundos</u>, na televisão;</p> |
| | | |
| | <p>II - nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:</p> | <p>II - nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:</p> |
| <p>POLÍTICA / COMUNICAÇÕES - RÁDIO: - diminui em xx minutos o período de veiculação diária da propaganda no rádio para deputado federal Antes diminuía em 30 minutos</p> | <p>a) <u>das sete horas e vinte e cinco minutos às sete horas e cinqüenta minutos e das doze horas e vinte e cinco minutos às doze horas e cinqüenta minutos</u>, no rádio;</p> | <p>a) <u>das sete horas e doze minutos e trinta segundos às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas e doze minutos e trinta segundos às doze horas e vinte e cinco minutos</u>, no rádio;</p> |
| <p>POLÍTICA / COMUNICAÇÕES - TV: - diminui em xx minutos o período de veiculação diária da propaganda na tv para deputado federal Antes diminuía em 30 minutos</p> | <p>b) <u>das treze horas e vinte e cinco minutos às treze horas e cinqüenta minutos e das vinte horas e cinqüenta e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos</u>, na televisão;</p> | <p>b) <u>das treze horas e doze minutos e trinta segundos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e dois minutos e trinta segundos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos</u>, na televisão;</p> |
| | | |

| TEMA | LEGISLAÇÃO | TEXTO APROVADO - 14/jul/2015 |
|--|---|--|
| <p>POLÍTICA / COMUNICAÇÕES - SENADOR <i>O Substitutivo trocou o correspondente ao inciso III pelo inciso V</i></p> | <p>V - na eleição para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:</p> | <p>III - nas eleições para Senador às segundas, quartas e sextas-feiras:</p> |
| <p>POLÍTICA / COMUNICAÇÕES - RÁDIO - diminui em 10 minutos o período de veiculação diária da propaganda no rádio para senador nos anos em que a renovação do senado federal se der por 1/3.</p> | <p>a) <u>das sete horas e quarenta minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e quarenta minutos às doze horas e cinquenta minutos</u>, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);</p> | <p>a) <u>das sete horas às sete horas e cinco minutos e das doze horas às doze horas e cinco minutos</u>, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;</p> |
| <p>POLÍTICA / COMUNICAÇÕES - TV - diminui em 10 minutos o período de veiculação diária da propaganda na tv para senador nos anos em que a renovação do senado federal se der por 1/3.</p> | <p>b) <u>das treze horas e quarenta minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte e uma horas e dez minutos às vinte e uma horas e vinte minutos</u>, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);</p> | <p>b) <u>das treze horas às treze horas e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e trinta e cinco minutos</u>, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;</p> |
| <p>POLÍTICA / COMUNICAÇÕES - RÁDIO - Diminui em 26 minutos o período de veiculação diária da propaganda no rádio para senador nos anos em que a renovação do senado federal se der por 2/3.</p> | <p>c) <u>das sete horas e trinta e cinco minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e trinta e cinco minutos às doze horas e cinquenta minutos</u>, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);</p> | <p>c) <u>das sete horas às sete horas e sete minutos e das doze horas às doze horas e sete minutos</u>, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;</p> |
| <p>POLÍTICA / COMUNICAÇÕES - TV - Diminui em 26 minutos o período de veiculação diária da propaganda na tv para senador nos anos em que a renovação do senado federal se der por 2/3.</p> | <p>d) <u>das treze horas e trinta e cinco minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte e uma horas e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos</u>, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);</p> | <p>d) <u>das treze horas às treze horas e sete minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e trinta e sete minutos</u>, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;</p> |
| <p>POLÍTICA / COMUNICAÇÕES - DEPUTADO</p> | <p>IV - nas eleições para Deputado Estadual e</p> | <p>IV - nas eleições para Deputado Estadual e</p> |

| TEMA | LEGISLAÇÃO | TEXTO APROVADO - 14/jul/2015 |
|--|---|---|
| <u>ESTADUAL</u> | Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras: | Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras: |
| POLÍTICA / COMUNICAÇÕES - RÁDIO: - Diminui em 20 minutos o período de veiculação diária da propaganda no rádio para deputado estadual nos anos em que a renovação do senado federal se der por 1/3. | a) <u>das sete horas e vinte minutos às sete horas e quarenta minutos e das doze horas e vinte minutos às doze horas e quarenta minutos</u> , no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); | a) <u>das sete horas e cinco minutos às sete horas e quinze minutos e das doze horas e cinco minutos às doze horas e quinze minutos</u> , no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço; |
| POLÍTICA / COMUNICAÇÕES - TV - Diminui em 20 minutos o período de veiculação diária da propaganda na tv para deputado estadual nos anos em que a renovação do senado federal se der por 1/3. | b) <u>das treze horas e vinte minutos às treze horas e quarenta minutos e das vinte horas e cinquenta minutos às vinte e uma horas e dez minutos</u> , na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); | b) <u>das treze horas e cinco minutos às treze horas e quinze minutos e das vinte horas e trinta e cinco minutos às vinte horas e quarenta e cinco minutos</u> , na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço; |
| POLÍTICA / COMUNICAÇÕES - RÁDIO: - diminui em 16 minutos o período de veiculação diária da propaganda no rádio para deputado estadual nos anos em que a renovação do senado federal se der por 2/3. | c) <u>das sete horas e dezoito minutos às sete horas e trinta e cinco minutos e das doze horas e dezoito minutos às doze horas e trinta e cinco minutos</u> , no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); | c) <u>das sete horas e sete minutos às sete horas e dezesseis minutos e das doze horas e sete minutos às doze horas e dezesseis minutos</u> , no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços; |
| POLÍTICA / COMUNICAÇÕES - TV: - diminui em 16 minutos o período de veiculação diária da propaganda na tv para deputado estadual nos anos em que a renovação do senado federal se der por 2/3. | d) <u>das treze horas e dezoito minutos às treze horas e trinta e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e oito minutos às vinte e uma horas e cinco minutos</u> , na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); | d) <u>das treze horas e sete minutos às treze horas e dezesseis minutos e das vinte horas e trinta e sete minutos às vinte horas e quarenta e seis minutos</u> , na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços; |
| POLÍTICA / COMUNICAÇÕES - GOVERNADOR <i>O texto aprovado trocou o correspondente ao</i> | III - nas eleições para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras: | V - na eleição para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras: |

| TEMA | LEGISLAÇÃO | TEXTO APROVADO - 14/jul/2015 |
|--|---|--|
| <i>inciso III pelo inciso V</i> | | |
| POLÍTICA / COMUNICAÇÕES - RÁDIO: - diminui em 20 minutos o período de veiculação diária da propaganda no rádio para governador nos anos em que a renovação do senado federal se der por 1/3 | a) <u>das sete horas às sete horas e vinte minutos e das doze horas às doze horas e vinte minutos</u> , no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); | a) <u>das sete horas e quinze minutos às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas e quinze minutos às doze horas e vinte e cinco minutos</u> , no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço; |
| POLÍTICA / COMUNICAÇÕES - TV: - diminui em 20 minutos o período de veiculação diária da propaganda na tv para governador nos anos em que a renovação do senado federal se der por 1/3 | b) <u>das treze horas às treze horas e vinte minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta minutos</u> , na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); | b) <u>das treze horas e quinze minutos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e cinco minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos</u> , na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço; |
| POLÍTICA / COMUNICAÇÕES - RÁDIO: - diminui em 18 minutos o período de veiculação diária da propaganda no rádio para governador nos anos em que a renovação do senado federal se der por 2/3 | c) <u>das sete horas às sete horas e dezoito minutos e das doze horas às doze horas e dezoito minutos</u> , no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); | c) <u>das sete horas e dezesseis minutos às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas e dezesseis minutos às doze horas e vinte e cinco minutos</u> , no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços; |
| POLÍTICA / COMUNICAÇÕES - TV: - diminui em 18 minutos o período de veiculação diária da propaganda na tv para governador nos anos em que a renovação do senado federal se der por 2/3 | d) <u>das treze horas às treze horas e dezoito minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta e oito minutos</u> , na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); | d) <u>das treze horas e dezesseis minutos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e seis minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos</u> , na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços; |
| POLÍTICA / COMUNICAÇÕES - PREFEITO: - passa a ocupar de segunda a sábado | VI - nas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, <u>às segundas, quartas e sextas-feiras:</u> a) das sete horas às sete horas e trinta | VI - nas eleições para Prefeito, <u>de segunda a sábado:</u> a) das sete horas às <u>sete horas e dez</u> |

| TEMA | LEGISLAÇÃO | TEXTO APROVADO - 14/jul/2015 |
|---|---|--|
| <p>- diminui em 80 minutos (1 hora e 20 minutos) o tempo diário</p> | <p>minutos e das doze horas às doze horas e trinta minutos, no rádio; b) das treze horas às treze horas e trinta minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte e uma horas, na televisão;</p> | <p><u>minutos</u> e das doze horas <u>às doze horas e dez minutos</u>, no rádio; b) das treze horas <u>às treze horas e dez minutos</u> e das vinte horas e trinta minutos <u>às vinte horas e quarenta minutos</u>, na televisão;</p> |
| <p>POLÍTICA / COMUNICAÇÕES - PREFEITO E VEREADOR: 70 minutos de inserções de segunda a domingo</p> | <p>VII - nas eleições para Vereador, às terças e quintas-feiras e aos sábados, nos mesmos horários previstos no inciso anterior.</p> | <p>VII – ainda nas eleições para Prefeito, e também nas de Vereador, mediante <u>inserções de trinta e sessenta segundos, no rádio e na televisão, totalizando setenta minutos diários</u>, de segunda-feira a domingo, distribuídas ao longo da programação veiculada entre as cinco e as vinte e quatro horas, na proporção de 60% (sessenta por cento) para Prefeito e 40% (quarenta por cento) para Vereador.</p> |
| <p>POLÍTICA / COMUNICAÇÕES PREFEITO E VEREADOR: inserções somente em municípios com GERADORA <i>> Nota: Houve pedido para incluir REPETIDORA, mas não atendido.</i></p> | <p>INEXISTENTE</p> | <p>§ 1º-A Somente serão exibidas as inserções de televisão a que se refere o inciso VII do § 1º <u>nos Municípios em que houver estação geradora</u> de serviços de radiodifusão de sons e imagens.</p> |
| <p>POLÍTICA / COMUNICAÇÕES CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DE TEMPO</p> | <p>§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do § 1º, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios:</p> | <p>§ 2º</p> |
| <p>POLÍTICA / COMUNICAÇÕES CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DE TEMPO <i>O texto cria uma distinção entre eleições majoritárias e proporcionais.</i></p> | <p>I - 2/3 (dois terços) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de</p> | <p>I – 90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerados, no caso de coligação para eleições majoritárias, o resultado da soma do</p> |

| TEMA | LEGISLAÇÃO | TEXTO APROVADO - 14/jul/2015 |
|---|---|--|
| <p><i>No caso das primeiras, o critério passaria a ser: “o resultado da soma do número de representantes dos SEIS maiores partidos que a integrem;”</i></p> <p><i>No PL 2259, esse número era de quatro maiores partidos.</i></p> <p><i>No Substitutivo anterior esse trecho havia sido suprimido</i></p> | <p>todos os partidos que a integram;</p> | <p>número de representantes dos seis maiores partidos que a integrem e, nos casos de coligações para eleições proporcionais, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integrem;</p> |
| | <p>II - do restante, 1/3 (um terço) distribuído igualmente e 2/3 (dois terços) proporcionalmente ao número de representantes eleitos no pleito imediatamente anterior para a Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram.</p> | <p>II – 10% (dez por cento) distribuídos igualmente.</p> |
| <p>POLÍTICA / COMUNICAÇÕES - INSERÇÕES: aumentou o tempo de inserções em 40 minutos, bem como a faixa diária em 3 horas - de 8 às 24 para de 5 às 24</p> | <p>Art. 51. Durante os períodos previstos nos arts. 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, ainda, <u>trinta minutos</u> diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções <u>de até sessenta segundos</u>, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada <u>entre as oito e as vinte e quatro horas</u>, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte:</p> | <p>Art. 51. Durante os períodos previstos nos arts. 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, ainda, <u>setenta minutos</u> diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções <u>de trinta e sessenta segundos</u>, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada <u>entre as cinco e as vinte quatro horas</u>, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte:</p> |
| | <p>II - destinação exclusiva do tempo para a campanha dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, no caso de eleições municipais;</p> | <p>II - (REVOGADO)</p> |

| TEMA | LEGISLAÇÃO | TEXTO APROVADO - 14/jul/2015 |
|--|--|--|
| POLÍTICA / COMUNICAÇÕES - INSERÇÕES (BLOCOS DE AUDIÊNCIA) | III - a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as <u>oito e as doze horas, as doze e as dezoito horas, as dezoito e as vinte e uma horas, as vinte e uma e as vinte e quatro horas;</u> | III – a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as <u>cinco e as onze horas, as onze e as dezoito horas, e as dezoito e as vinte e quatro horas;</u> |
| POLÍTICA / COMUNICAÇÕES - NOVA DATA DE CONVOCAÇÃO PARA PLANO DE MÍDIA: 15 de agosto | Art. 52. A partir do <u>dia 8 de julho</u> do ano da eleição, a Justiça Eleitoral convocará os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia, nos termos do artigo anterior, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência. | Art. 52. A partir do dia <u>15 de agosto</u> do ano da eleição, a Justiça Eleitoral convocará os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia, nos termos do art. 51, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência. |
| - FORMATO DO PROGRAMA E DAS INSERÇÕES: vedações | INEXISTENTE | Art. 52-A. O programa eleitoral e as inserções serão realizados com o candidato e seus apoiadores, <u>vedado o uso de efeitos especiais, cenas externas, montagens, trucagens, computação gráfica e desenhos animados,</u> exceto vinhetas de abertura e encerramento. |
| - FORMATO DO PROGRAMA E DAS INSERÇÕES: entrevistas e cenas externas | § 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte. | § 1º <u>Será permitida a veiculação de entrevistas com o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente,</u> exponha: I – realizações de governo ou da administração pública; II – falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral; III – atos parlamentares e debates legislativos. |
| - FORMATO DO PROGRAMA E DAS INSERÇÕES: restrição a apoiadores. | INEXISTENTE | § 2º A participação de apoiadores do candidato no programa eleitoral não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do |

| TEMA | LEGISLAÇÃO | TEXTO APROVADO - 14/jul/2015 |
|---|---|--|
| INÍCIO DA PROPAGANDA NA INTERNET: muda de 5 de julho para 15 de agosto | Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia <u>5 de julho do ano da eleição.</u> | tempo total da campanha. Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição. |
| REGISTRO IMPRESSO DO VOTO | INEXISTENTE | Art. 59-A. No processo de votação eletrônica, a urna imprimirá o registro de cada voto, que será depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado. Parágrafo único. O processo de votação não será concluído até que o eleitor confirme a correspondência entre o teor de seu voto e o registro impresso e exibido pela urna eletrônica. |
| CONDUTA DE AGENTES PÚBLICOS | Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: | Art. 73. |
| | VII - realizar, <u>em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior,</u> despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos <u>nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.</u> | VII – realizar, <u>no primeiro semestre do ano de eleição,</u> despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos <u>no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;</u> |
| POLÍTICA / FINANCIAMENTO e DESPESAS | Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos | Art. 81 (REVOGADO) |

| TEMA | LEGISLAÇÃO | TEXTO APROVADO - 14/jul/2015 |
|---|---|---|
| | <p>comitês financeiros dos partidos ou coligações.</p> <p>§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.</p> <p>§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.</p> <p>§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.</p> <p>§ 4º As representações propostas objetivando a aplicação das sanções previstas nos §§ 2º e 3º observarão o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e o prazo de recurso contra as decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.</p> | |
| <p>POLÍTICA / COMUNICAÇÕES - TEMPO DO TSE: Restringiu a requisição aos anos eleitorais</p> | <p>Art. 93. O Tribunal Superior Eleitoral poderá requisitar, das emissoras de rádio e televisão, no período compreendido entre 31 de julho e o dia do pleito, até dez minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de seus comunicados, boletins e instruções ao eleitorado.</p> | <p>Art. 93. O Tribunal Superior Eleitoral poderá, <u>nos anos eleitorais</u>, requisitar das emissoras de rádio e televisão, <u>no período de um mês antes do início da propaganda eleitoral e nos três dias anteriores à data do pleito</u>, até dez minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de seus comunicados, boletins e instruções ao eleitorado.”</p> |

| TEMA | LEGISLAÇÃO | TEXTO APROVADO - 14/jul/2015 |
|--|---|--|
| <p>POLÍTICA / COMUNICAÇÕES - TEMPO DO TSE - PARTICIPAÇÃO FEMININA: O texto aprovado também suprimiu “igualdade de gênero” já prevista na Lei em vigor</p> | <p>Art. 93-A. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no período compreendido entre <u>1º de março e 30 de junho</u> dos anos eleitorais, em tempo igual ao disposto no art. 93 desta Lei, poderá promover propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a igualdade de gênero e a participação feminina na política.</p> | <p>Art. 93-A. O Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre <u>15 de junho e 30 de julho</u> dos anos eleitorais, promoverá, em até cinco minutos diários contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a participação feminina na política, <u>bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro.</u></p> |
| <p>AÇÕES ELEITORAIS</p> | <p>INEXISTENTE</p> | <p>Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.</p> |
| <p>AÇÕES ELEITORAIS</p> | <p>INEXISTENTES</p> | <p>§ 1º O ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido. § 2º Se proposta uma ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao processo anterior na instância em que ele se encontrar, figurando a parte como litisconsorte no feito principal. § 3º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas.</p> |
| <p>POLÍTICA / DESPESAS</p> | <p>Art. 100-A. A contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços</p> | |

| TEMA | LEGISLAÇÃO | TEXTO APROVADO - 14/jul/2015 |
|--|---|--|
| <p>- PRESTAÇÃO DE CONTAS Revoga obrigação de o candidato informar contratados</p> | <p>referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais observará os seguintes limites, impostos a cada candidato:</p> <p>§ 4º Na prestação de contas a que estão sujeitos na forma desta Lei, os candidatos são obrigados a discriminar nominalmente as pessoas contratadas, com indicação de seus respectivos números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).</p> | <p>§ 4º (REVOGADO)</p> |
| | <p><u>Lei 9096/1995 (Partidos Políticos)</u></p> | <p>Art. 3º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> |
| | <p>Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais.</p> | <p>Art. 18. (REVOGADO)</p> |
| <p>EXCEÇÕES À PERDA DE MANDATO POR DESLIGAMENTO DO PARTIDO</p> | <p>INEXISTENTE</p> | <p>Art. 22-A. O detentor de mandato eletivo que se desligar do partido pelo qual foi eleito perderá o mandato, salvo se o desligamento ocorrer:</p> |
| | | <p>I - para se filiar a partido novo, nos trinta dias seguintes à data do registro da legenda no Tribunal Superior Eleitoral; II - em razão de fusão ou incorporação de seu partido de origem a outro, nos trinta dias subsequentes ao registro da alteração partidária ocorrida; III - em razão de mudança substancial ou desvio reiterado do programa de seu partido</p> |

| TEMA | LEGISLAÇÃO | TEXTO APROVADO - 14/jul/2015 |
|--|--|---|
| | | de origem; IV – por motivo de grave discriminação pessoal. |
| PRESTAÇÃO DE CONTAS | Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte. | Art. 32. |
| | INEXISTENTE | § 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. |
| PRESTAÇÃO DE CONTAS e ELEIÇÃO - Permissão para participar da eleição mesmo com não apresentação da prestação de contas ou sua desaprovação (PEDIDO DO PRB) <i>Texto ausente no PL 2259 e no substitutivo anterior</i> | INEXISTENTE | § 5º A não apresentação da prestação de contas pelo partido ou a sua desaprovação não ensejarão qualquer sanção que o impeça de participar do pleito eleitoral. |
| PRESTAÇÃO DE CONTAS - SANÇÃO | Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei. | Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). |
| | § 2º A sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária | § 2º A sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária |

| TEMA | LEGISLAÇÃO | TEXTO APROVADO - 14/jul/2015 |
|------|---|--|
| | responsável pela irregularidade. | responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando inadimplentes os respectivos responsáveis partidários. |
| | § 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio de desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. | § 3º A sanção a que se refere o caput deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até cinco anos de sua apresentação. |
| | INEXISTENTE | § 7º-A O desconto no repasse de quotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o caput será suspenso durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições. |
| | INEXISTENTE | § 9º Os gastos com passagens aéreas serão comprovados mediante a apresentação da fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim. |
| | INEXISTENTE | § 10. Os órgãos partidários poderão |

| TEMA | LEGISLAÇÃO | TEXTO APROVADO - 14/jul/2015 |
|---|--|--|
| | | apresentar documentos hábeis a esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades a qualquer tempo enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas. |
| | INEXISTENTE | § 11. Erros formais ou materiais que no conjunto da prestação de contas não comprometam o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas. |
| | INEXISTENTE | § 12. A responsabilização pessoal civil e criminal dos dirigentes partidários decorrente da desaprovação das contas partidárias somente ocorrerá se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido político. |
| PRESTAÇÃO DE CONTAS - SANÇÃO - EXCEÇÃO À FUNDAÇÃO | INEXISTENTE | § 13. O instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política não será atingido pela sanção aplicada ao partido político em caso de desaprovação de suas contas, exceto se tiver diretamente dado causa à reprovação. |
| PRESTAÇÃO DE CONTAS - SANÇÃO | INEXISTENTE | Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei. |
| FUNDO PARTIDÁRIO | Art. 41-A. Do total do Fundo Partidário: | Art. 41-A... |

| TEMA | LEGISLAÇÃO | TEXTO APROVADO - 14/jul/2015 |
|-------------------------------|---|---|
| - DISTRIBUIÇÃO | I - 5% (cinco por cento) serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que <u>tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral</u> ; e | I – 5% (cinco por cento) serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que <u>atendam aos requisitos constitucionais de acesso aos recursos do Fundo Partidário</u> ; e |
| | II - 95% (noventa e cinco por cento) serão distribuídos aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados. | II – 95% (noventa e cinco por cento) serão distribuídos aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados. |
| DIRETÓRIOS / FUNDO PARTIDÁRIO | Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária em quaisquer hipóteses. | Parágrafo único... |
| FUNDO PARTIDÁRIO - APLICAÇÃO | Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados: | Art. 44... |
| | I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado neste último caso o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do total recebido; | I – na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites: a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional; b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal; |
| | III - no alistamento e campanhas eleitorais; | III - |
| | INEXISTENTE | VI – no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado. |

| TEMA | LEGISLAÇÃO | TEXTO APROVADO - 14/jul/2015 |
|---|--|---|
| | INEXISTENTE | § 5º-A A critério das agremiações partidárias, os recursos a que se refere o inciso V poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido. |
| POLÍTICA / COMUNICAÇÕES | Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade: | Art. 45... |
| PROPAGANDA TEMPO DE PARTICIPAÇÃO FEMININA | | IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que <u>será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de um minuto no programa e dois minutos nas inserções a que se refere o art. 49.</u> |
| POLÍTICA / COMUNICAÇÕES | Art. 46. As emissoras de rádio e de televisão ficam obrigadas a realizar, para os partidos políticos, na forma desta Lei, transmissões gratuitas em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção. | Art. 46. |
| | § 7º Em cada rede somente serão autorizadas até dez inserções de trinta segundos ou cinco de um minuto por dia. | § 7º (REVOGADO) |
| PROPAGANDA PARTIDÁRIA - CLÁUSULA DE BARREIRA | Art. 49. O partido que atenda ao disposto no art. 13 tem assegurado: | Art. 49. Os partidos <u>com pelo menos um representante em qualquer das Casas do Congresso Nacional</u> têm assegurados os seguintes direitos relacionados à propaganda |

| TEMA | LEGISLAÇÃO | TEXTO APROVADO - 14/jul/2015 |
|---|--|--|
| | | partidária: |
| <p>POLÍTICA / COMUNICAÇÕES - PROGRAMA PARTIDÁRIO SEMESTRAL Redução do tempo de 20 para 15 minutos, e classificação de distribuição segundo numero de eleitos.</p> | <p>I - a realização de um programa, em cadeia nacional e de um programa, em cadeia estadual em cada semestre, com a duração de vinte minutos cada;</p> | <p>I – a realização de um programa em cadeia nacional e de um programa em cadeia estadual, em cada semestre, com a duração de: a) cinco minutos cada, para os partidos que tenham eleito até nove deputados federais; b) dez minutos cada, para os partidos que tenham eleito dez ou mais deputados federais;</p> |
| <p>POLÍTICA / COMUNICAÇÕES - INSERÇÕES PARTIDÁRIAS SEMESTRAL - Redução do tempo de 40 para 30 minutos, em relação à lei vigente. - Aumento na NOVA classificação de distribuição segundo número de eleitos, em relação ao Substitutivo anterior, que previa 5 e 10 minutos</p> | <p>II - a utilização do tempo total de quarenta minutos, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais.</p> | <p>II – a utilização, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais, do tempo total de: a) dez minutos, para os partidos que tenham eleito até nove Deputados Federais; b) vinte minutos, para os partidos que tenham eleito dez ou mais deputados federais.</p> |
| <p>POLÍTICA / COMUNICAÇÕES - DIRETÓRIOS / PROPAGANDA</p> | INEXISTENTE | INEXISTENTE |
| <p>PERDA / EXTRAVIO DE TÍTULO</p> | <p>Art. 56. No caso de perda ou extravio do título anterior declarado esse fato na petição de transferência, o juiz do novo domicílio, como ato preliminar, requisitará, por telegrama, a confirmação do alegado à Zona Eleitoral onde o requerente se achava inscrito. § 1º O Juiz do antigo domicílio, no prazo de 5 (cinco) dias, responderá por ofício ou telegrama, esclarecendo se o interessado é realmente eleitor, se a inscrição está em vigor, e, ainda, qual o número e a data da inscrição</p> | <p>Art. 56 (REVOGADO)</p> |

| TEMA | LEGISLAÇÃO | TEXTO APROVADO - 14/jul/2015 |
|---|--|---|
| | <p>respectiva. § 2º A informação mencionada no parágrafo anterior, suprirá a falta do título extraviado, ou perdido, para o efeito da transferência, devendo fazer parte integrante do processo.</p> | |
| TRANSFERÊNCIA ELEITORAL | <p>Art. 57. O requerimento de transferência de domicílio eleitoral será imediatamente publicado na imprensa oficial na Capital, e em cartório nas demais localidades, podendo os interessados impugná-lo no prazo de dez dias. § 1º Certificado o cumprimento do disposto neste artigo o pedido deverá ser desde logo decidido, devendo o despacho do juiz ser publicado pela mesma forma. § 2º Poderá recorrer para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, o eleitor que pediu a transferência, sendo-lhe a mesma negada, ou qualquer delegado de partido, quando o pedido for deferido. § 3º Dentro de 5 (cinco) dias, o Tribunal Regional Eleitoral decidirá do recurso interposto nos termos do parágrafo anterior. § 4º Só será expedido o novo título decorridos os prazos previstos neste artigo e respectivos parágrafos.</p> | Art. 57 (REVOGADO) |
| | <p><u>Lei 4737/1965 (Código Eleitoral)</u></p> | Art. 4º A Lei 4.737, de 25 de julho de 1965 – Código Eleitoral, passa a vigorar com as alterações seguintes: |
| JUSTIFICATIVA PARA ELEITOR NO EXTERIOR | <p>Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o</p> | Art. 7º |

| TEMA | LEGISLAÇÃO | TEXTO APROVADO - 14/jul/2015 |
|--|---|---|
| | <p>salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367.</p> <p>§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:</p> <p>V - obter passaporte ou carteira de identidade;</p> <p>INEXISTENTE</p> | <p>§ 4º O disposto no inciso V do § 1º não se aplica ao eleitor no exterior que requeira novo passaporte para identificação e retorno ao Brasil.</p> |
| <p>PRAZO PARA REGISTRO DE CANDIDATURA: 15 de agosto</p> | <p>Art. 93. O prazo da entrada em cartório ou na Secretaria do Tribunal, conforme o caso, de requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará, improrrogavelmente, às dezoito horas do nonagésimo <u>dia anterior à data marcada para a eleição.</u></p> | <p>Art. 93. O prazo da entrada em cartório ou na Secretaria do Tribunal, conforme o caso, de requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará, improrrogavelmente, às dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.</p> |
| <p>DATA MÁXIMA PARA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA: 5 de agosto</p> | <p>§ 2º As convenções partidárias para a escolha dos candidatos serão realizadas, no máximo, <u>até dez dias antes do término do prazo do pedido de registro</u> no cartório eleitoral ou na Secretaria do Tribunal.</p> | <p>§ 2º As convenções partidárias para a escolha dos candidatos serão realizadas, no máximo, até <u>5 de agosto</u> do ano em que se realizarem as eleições.</p> |
| <p>NOVO QUOCIENTE ELEITORAL / PARTIDÁRIO</p> | <p>Art. 108 - Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um Partido ou coligação <u>quantos o respectivo quociente partidário indicar</u>, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.</p> | <p>Art. 108. Estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido ou coligação que <u>tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar</u>, na ordem da votação nominal que cada um tenha</p> |

| TEMA | LEGISLAÇÃO | TEXTO APROVADO - 14/jul/2015 |
|--|--|---|
| | | recebido. |
| DISTRIBUIÇÃO DE SOBRAS | INEXISTENTE | Parágrafo único. Os lugares não preenchidos em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o caput serão distribuídos de acordo com as regras do art. 109. |
| DISTRIBUIÇÃO DE SOBRAS | Art. 111 - Se nenhum Partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados. | |
| | Art.112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária: | |
| | I - os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos; | |
| NOVAS ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS EM CASO DE CASSAÇÃO | Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país <u>nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais</u> , julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro <u>do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.</u> | Art. 224. <u>Nas eleições majoritárias</u> , quando ocorrer a cassação do registro, do diploma ou do mandato do candidato eleito, ou quando a soma dos votos anulados com base nos arts. 220 e 221 atingir mais da metade dos votos válidos, será anulada a eleição e o Tribunal marcará data para a realização de uma nova dentro do <u>prazo de até noventa dias.</u> |
| VOTO EM TRÂNSITO > <i>Nota PRB GAP: em recente Audiência Pública, realizada na Com. Relações Exteriores da Câmara, registrou-se a dificuldade técnica das urnas eletrônicas captarem os números de todos os candidatos a deputados</i> | Art. 233-A. Aos eleitores em trânsito no território nacional é igualmente assegurado o direito de voto nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, em urnas especialmente instaladas nas capitais dos Estados e na forma regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral. | Art. 233-A. Aos eleitores em trânsito no território nacional é assegurado o direito de votar para Presidente da República, <u>Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital</u> em urnas especialmente instaladas nas capitais e nos Municípios com mais de cem mil eleitores. |
| VOTO EM TRÂNSITO | INEXISTENTE | § 1º O exercício do direito previsto neste artigo |

| TEMA | LEGISLAÇÃO | TEXTO APROVADO - 14/jul/2015 |
|---|------------|--|
| | | <p>sujeita-se à observância das regras seguintes:</p> <p>I – para votar em trânsito, o eleitor deverá habilitar-se perante a Justiça Eleitoral no período de até quarenta e cinco dias da data marcada para a eleição, indicando o local em que pretende votar;</p> <p>II - aos eleitores que se encontrarem fora da unidade da Federação de seu domicílio eleitoral somente é assegurado o direito à habilitação para votar em trânsito nas eleições para Presidente da República;</p> <p>III - os eleitores que se encontrarem em trânsito dentro da unidade da Federação de seu domicílio eleitoral poderão votar nas eleições para Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital.</p> |
| VOTO EM TRÂNSITO - Militares e Policiais | | <p>§ 2º Os membros das Forças Armadas, os integrantes dos órgãos de segurança pública a que se refere o art. 144 da Constituição Federal, bem como os integrantes das guardas municipais mencionados no § 8º do mesmo art. 144, poderão votar em trânsito se estiverem em serviço por ocasião das eleições.</p> |
| VOTO EM TRÂNSITO - Militares e Policiais | | <p>§ 3º As chefias ou comandos dos órgãos a que estiverem subordinados os eleitores mencionados no § 2º enviarão obrigatoriamente à Justiça Eleitoral, em até quarenta e cinco dias da data das eleições, a listagem dos que estarão em serviço no dia da eleição com indicação das seções eleitorais de origem e destino.</p> |

| TEMA | LEGISLAÇÃO | TEXTO APROVADO - 14/jul/2015 |
|--|--|---|
| VOTO EM TRÂNSITO - Militares e Policiais | | § 4º Os eleitores mencionados no § 2º, uma vez habilitados na forma do § 3º, serão cadastrados e votarão nas seções eleitorais indicadas nas listagens mencionadas no § 3º independentemente do número de eleitores do Município. |
| POLÍTICA / COMUNICAÇÕES INICIO DA PROPAGANDA: após 15 de agosto | Art. 240. A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após a respectiva escolha pela convenção. | Art. 240. A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida <u>após o dia 15 de agosto</u> do ano da eleição. |
| RECURSOS | Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo. | Art. 257... |
| | Parágrafo único. A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão. | § 1º |
| | INEXISTENTE | § 2º O recurso interposto contra a sentença proferida por juiz eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal Regional Eleitoral competente com efeito suspensivo. |
| | INEXISTENTE | § 3º O Tribunal dará preferência ao recurso sobre quaisquer outros processos, ressalvados os de habeas corpus e mandado de segurança. |
| PROCESSO ELEITORAL - PROVA TESTEMUNHAL / GRAVAÇÃO <i>O texto inicialmente aprovado previa:</i> <i>Art. 368-A. Gravação de conversa privada,</i> | INEXISTENTE INEXISTENTE | . Art. 368-A. A prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato |

| TEMA | LEGISLAÇÃO | TEXTO APROVADO - 14/jul/2015 |
|--|------------|---|
| <p><i>ambiental ou telefônica, não pode ser utilizada como prova em processo eleitoral se feita por um dos partícipes sem o conhecimento do outro, ou sem prévia autorização judicial.</i></p> | | |
| <p>LIMITES DE GASTOS PARA CANDIDATOS AO EXECUTIVO</p> | | <p>Art. 5º O limite de gastos nas campanhas eleitorais dos candidatos às eleições para Presidente da República, Governador e Prefeito será definido com base nos gastos declarados, na respectiva circunscrição, na eleição para os mesmos cargos imediatamente anterior à promulgação desta Lei, observado o seguinte:</p> <p>I – para o primeiro turno das eleições, o limite será de:</p> <p>a) 70% (setenta por cento) do maior gasto declarado para o cargo, na circunscrição eleitoral em que houve apenas um turno; b) 50% (cinquenta por cento) do maior gasto declarado para o cargo, na circunscrição eleitoral em que houve dois turnos;</p> <p>II – para o segundo turno das eleições, onde houver, o limite de gastos será de 30% (trinta por cento) do valor previsto no inciso I.</p> |
| | | <p>Parágrafo único. Nos Municípios de até dez mil eleitores, o limite de gastos será de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para Prefeito e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para Vereador, ou o estabelecido no caput se for maior.</p> |
| <p>LIMITES DE GASTOS PARA CANDIDATOS AO</p> | | <p>Art. 6º O limite de gastos nas campanhas eleitorais dos candidatos às eleições para</p> |

| TEMA | LEGISLAÇÃO | TEXTO APROVADO - 14/jul/2015 |
|---|-------------|---|
| LEGISLATIVO | | Senador, Deputados Estadual e Distrital e Vereador será de 70% (setenta por cento) do maior gasto declarado na circunscrição para o respectivo cargo na eleição imediatamente anterior à promulgação desta Lei. |
| | | Art. 7º O limite de gastos nas campanhas eleitorais dos candidatos a Deputado Federal , em todas as circunscrições, será de 65% (sessenta e cinco por cento) do maior gasto efetuado para o cargo no País. |
| LIMITE DE GASTOS | | Art. 8º Na definição dos limites mencionados nos arts. 5º, 6º e 7º, serão considerados os gastos realizados pelos candidatos e por partidos e comitês financeiros nas campanhas de cada um deles. |
| | | Art. 9º. Caberá à Justiça Eleitoral, a partir das regras definidas nos artigos 5º, 6º e 7º: |
| GASTOS - PUBLICIDADE PELO TSE | | I - dar publicidade aos limites de gastos para cada cargo eletivo até 20 de julho do ano da eleição; |
| LIMITES DE GASTOS - ATUALIZAÇÃO PELO TSE COM BASE NO ÍNDICE OFICIAL DE INFLAÇÃO | | II - na primeira eleição subsequente à promulgação desta Lei, atualizar monetariamente, pelo índice oficial de inflação, os valores sobre os quais incidirão os percentuais de limites de gastos previstos nos arts. 5º, 6º e 7º; |
| LIMITES DE GASTOS - ATUALIZAÇÃO PELO TSE COM BASE NO ÍNDICE OFICIAL DE INFLAÇÃO | INEXISTENTE | III - atualizar monetariamente, pelo índice oficial de inflação, os limites de gastos nas eleições subsequentes. |

| TEMA | LEGISLAÇÃO | TEXTO APROVADO - 14/jul/2015 |
|--|------------|--|
| CANDIDATURAS FEMININAS - FUNDO PARTIDÁRIO | | Art. 10. Nas três eleições que se seguirem à aprovação desta Lei, os partidos reservarão no mínimo de cinco a quinze por cento do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais proporcionais para aplicação nas campanhas de suas candidatas às eleições proporcionais. |
| CANDIDATURAS FEMININAS - TEMPO NO PROGRAMA E INSERÇÕES <i>Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:</i> <i>IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que <u>será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de um minuto no programa e dois minutos nas inserções a que se refere o art. 49.</u></i> | | Art. 11. Nas duas eleições que se seguirem à aprovação desta Lei, o tempo mínimo referido no inciso IV do art. 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, será de dois minutos no programa e de quatro minutos nas inserções. Art. 12. Nas duas eleições que se seguirem à última das mencionadas no art. 11, o tempo mínimo referido no inciso IV do art. 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, será de um minuto e meio no programa e de três minutos nas inserções. |
| VOTO IMPRESSO | | Art. 13. Até a primeira eleição geral subsequente à aprovação desta Lei será implantado o processo de votação eletrônica com impressão do registro do voto a que se refere o art. 59-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. |

| TEMA | LEGISLAÇÃO | TEXTO APROVADO - 14/jul/2015 |
|------|------------|---|
| | | Art. 14. É renumerado como § 1º o atual parágrafo único do art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e como § 1º o atual parágrafo único do art. 257 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 |
| | | Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. |
| | | Art. 16. São revogados o art. 17-A, o inciso II do art. 51, o art. 81 e o § 4º do art. 100-A, todos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e o art. 18, o § 7º do art. 46, e os arts. 56 e 57 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. |